

AGERO**RESOLUÇÃO Nº 21 DE 19 DE JULHO DE 2018.**

Altera dispositivos da Resolução AGERO n.º 017/2018 de 30 de maio de 2018. Que dispõe sobre os procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados nos Serviços Especiais de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e/ou Transporte Intermunicipal de Pessoas sob o regime de fretamento do Estado de Rondônia, e as formas de autorização. E da outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO, no uso de suas atribuições legais, sendo dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos da Lei nº 826, de 09 de julho de 2015.

Considerando à necessidade de regulamentar os Serviços Especiais de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia que independem de licitação.

RESOLVE:

Art. 1.º – Altera a Resolução AGERO n.º 017/2018 de 30 de maio de 2018.

Art. 2.º Quando o horário marcado para o início da viagem, estiver programado fora do horário de expediente dos Postos de fiscalização do DER-RO, e quando no município de início da viagem não houver Posto de Fiscalização, a empresa requerente deverá ter como porte obrigatório no veículo, toda a documentação exigida para o tipo de serviço que está sendo executado, assim como o comprovante de pagamento da taxa, conforme Resolução AGERO n.º 017/2018 e suas alterações, sendo isenta apenas do formulário de Licença da Viagem.

Parágrafo único. – A empresa deverá ter como porte obrigatório nos veículos todos os documentos de que trata o artigo acima e deverá apresentá-los para comprovação e validação da viagem em possíveis fiscalizações ao longo do itinerário.

Art. 3.º altera o inciso XV do artigo 4.º da Resolução AGERO n.º 017/2018 de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XV – Transporte sem fim comercial e lucrativo: quando realizado com veículo próprio, ou caracterizado como tal, sem cobrança de passagem, para transporte de pessoas com vínculo direto ou não em relação às atividades da empresa ou instituição requerente, bem como o serviço prestado pelos órgãos públicos de todas as esferas, inclusive as prefeituras, no transporte de estudantes e pacientes.

Art. 4.º altera o inciso III do artigo 5.º da Resolução AGERO n.º 017/2018 de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - Apresentação de requerimento relativo à modalidade pretendida, por meio de protocolo, ou por meio eletrônico, até 4 (quatro) horas antecedendo o horário de início da viagem;

Art. 5.º altera o inciso III do artigo 6.º da Resolução AGERO n.º 017/2018 de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - Apresentação de requerimento relativo à modalidade pretendida, por meio de protocolo, ou por meio eletrônico, até 4 (quatro) horas antecedendo o horário de início da viagem;

Art. 6.º altera os § 2.º, § 3.º e § 4.º, do artigo 7.º da Resolução AGERO n.º 017/2018 de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2.º - O Serviço de Fretamento Estudantil Universitário se enquadrará na modalidade de Fretamento Contínuo e sua licença será renovada semestralmente podendo ser prorrogado por período igual, não ultrapassando 12 (doze) meses e de acordo com os seguintes requisitos:

§ 3.º - A emissão da Licença para Fretamento Estudantil Universitário será isenta de pagamento de qualquer tipo de taxas e emolumentos, assim como da apresentação dos itens que constam nos incisos V e VII deste artigo.

§ 4.º A isenção de pagamento de qualquer tipo de taxas e emolumentos que trata o parágrafo acima, será condicionada à ausência de onerosidade aos passageiros, assim como a comprovação que o serviço executado será sem fins comerciais, conforme art. 10 da Lei Complementar 366/07.

Art. 7.º altera o inciso III e o § 2.º do artigo 8.º da Resolução AGERO n.º 017/2018 de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

III - Apresentação de requerimento relativo à modalidade pretendida, por meio de protocolo, ou por meio eletrônico, até 4 (quatro) horas antecedendo o horário de início da viagem;

§ 2.º A isenção de pagamento de qualquer tipo de taxas e emolumentos que trata o parágrafo acima, será condicionada à ausência de onerosidade aos passageiros e/ou a comprovação que o serviço executado será sem fins comerciais, conforme art. 10 da Lei Complementar 366/07.

Art. 08. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA – AGERO

Porto Velho, 19 de julho de 2018.

Marcelo Henrique de Lima Borges
Diretor Presidente – AGERO

DECISÃO

O Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Lei Complementar nº 826 de 09 de julho de 2015, em conjunto com Lei Complementar 930 de abril de 2017.

Considerando que a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO é uma autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia técnica, administrativa e financeira, com patrimônio próprio, vinculada diretamente ao Gabinete do Governador;

Considerando o exposto no Mandado de Intimação e Sentença Judicial, referente ao processo n.º 7011703-84.2018.8.22.0001: *que concede a segurança pleiteada para que seja mantido válido o registro cadastral da mencionada empresa junto a AGERO, bem como para que seja expedida renovação de autorização de viagem semestral da empresa, para que possa continuar realizando o fretamento eventual, contínuo e turístico de passageiros que adquiriram passagens aéreas ou pacotes turísticos do Município de Ariquemes-RO até o Aeroporto Internacional Jorge Teixeira, no Município de Porto Velho-RO e vice-versa, exclusivamente;*